

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte - CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Procedimentos administrativos relativos a OCS/PSA	3/4
b. <u>Pessoal</u>	
1) Estatuto do idoso e da criança e do adolescente	4/5
c. <u>Controle Interno</u>	
1) Acórdão nº 721/2008 TCU - Plenário	5/6
2. Recomendações sobre Prazos	6
3. Soluções de Consultas	6
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	
	6
b. Orientações	
	6/7
4ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo "você sabia? "	
Anexo "A" - Complemento do soldo	7
Anexo "B" - Controle da Execução Orçamentária	8/11
Anexo "C" - Utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal e da Conta Corrente Tipo "B", no Âmbito do Comando do Exército.	12
	13/14

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)**

1ª PARTE - Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil - "MAIO/2008"

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspetoria registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **JUNHO de 2008**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE - Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE - Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução de Licitações e Contratos

1) PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A OCS/PSA

PARA TODAS AS UG VINCULADAS
ASSUNTO: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A OCS/PSA
TEXTO: DO CH DA 9ª ICFEX
AO SR OD

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------

MSG NR 381-S/1- CIRCULAR

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE OCS/PSA.

2. ESTA CHEFIA ORIENTA NO SENTIDO DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES ABAIXO, POR PARTE DAS UG/FUSEX, CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DE ACORDO COM O OF NR 184-A/2, DE 20 NOV 07.

A.PUBLICAR NO INÍCIO DE CADA ANO, EM JORNAL LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, UM AVISO PARA CONTRATAÇÃO OU CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA, VÁLIDO PARA TODO AQUELE ANO;

B.OS CONTRATOS/CREDENCIAMENTOS JÁ EXISTENTES PODERÃO SER PRORROGADOS ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA MESES).

C.DESPESAS ANUAIS DE ATÉ R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), COM OCS/PSA, PODEM SER ENQUADRADAS COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISO II, ART 24 DA LEI 8.666/93), PODENDO SER REALIZADO O TERMO DE CREDENCIAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO,SEM NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE SUPERIOR, E SEM NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DOU;

D.DESPESAS ANUAIS ENTRE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) (LIMITE DO CONVITE), COM OCS/PSA, PODEM SER ENQUADRADAS COMO INEXIGÍVEIS DE LICITAÇÃO (ART 25 DA LEI 8.666/93), PODENDO SER REALIZADO O TERMO DE CREDENCIAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO, COM NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE SUPERIOR, E COM NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO NO DOU;

E.DESPESAS ANUAIS ACIMA DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), PARA OCS/PSA, PODEM SER ENQUADRADAS COMO INEXIGÍVEIS DE LICITAÇÃO (ART 25 DA LEI 8.666/93), DEVENDO SER REALIZADO O TERMO DE CONTRATO, COM NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE SUPERIOR, COM NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO E DO EXTRATO DO CONTRATO NO DOU E CONSEQUENTE REGISTRO NO SICON/SIASG.

F. O TERMO DE CREDENCIAMENTO, COMO INSTRUMENTO HÁBIL SUBSTITUTÍVEL AO TERMO DE CONTRATO,DISPENSA A PUBLICAÇÃO EM DOU, DEVENDO SER USADO SEMPRE QUE POSSÍVEL, A FIM DE MINIMIZAR CUSTOS COM PUBLICAÇÕES.

3. FACE AO ACIMA EXPOSTO, FICAM REVOGADAS AS ORIENTAÇÕES RELATIVAS A OCS/PSA CONSTANTES DO OF NR 87- S/1, CIRCULAR, DE 20 FEV 03, DESTA INSPETORIA.

CAMPO GRANDE, 02 DE JUNHO DE 2008.

MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO - CEL
CHEFE DA 9ª ICFEX

b. Pessoal

1) ESTATUTOS DO IDOSO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Transcrição

MENSAGEM: 2008/0723292, DE 26/08/08, da SEF

9ª ICFEx	Continuação do Blno nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	--	---------------	---------------------------------

ASSUNTO: ESTATUTOS DO IDOSO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A/1-SEF
 Texto:

1. A PRESENTE MENSAGEM DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA FORÇA TERRESTRE, DAS LEIS Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - E Nº 8.069, DE 3 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. COM RELAÇÃO AO ASSUNTO, AMBOS OS DISPOSITIVOS SÃO SUFICIENTEMENTE CLAROS QUANTO AO TRATAMENTO AOS CIDADÃOS ENQUADRADOS NAS SITUAÇÕES ALI PREVISTAS.

3. NO ENTANTO, RECOMENDA-SE A TODOS OS COMANDANTES, CHEFES E DIRETORES DE ORGANIZAÇÕES MILITARES ESPECIAL ATENÇÃO:

A. À NECESSIDADE DE SE EVIDENCIAR PRECEDÊNCIA AO IDOSO NO QUE TANGE À CELERIDADE E PRIORIDADE A SER DADA QUANDO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DO SEU INTERESSE, DEVENDO-SE, INCLUSIVE, ANOTAR-SE ESSA CIRCUNSTÂNCIA EM LOCAL VISÍVEL NOS AUTOS DO PROCESSO. TAL DEVERÁ OCORRER MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE COM DOCUMENTO PROBATÓRIO DE SUA CONDIÇÃO DE IDOSO. A PRIORIDADE IRÁ SE CARACTERIZAR COM A APOSIÇÃO, NA CAPA DOS AUTOS, DE ETIQUETA OU CARIMBO VISÍVEL, COM AS SEGUINTE PALAVRAS: PREFERÊNCIA - IDOSO;

B. À OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE, IDENTIDADE E VIDA PRIVADA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS DIVERSOS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

4. EM CONSEQUÊNCIA, PARA CUMPRIR O PREVISTO NOS REGIMENTOS MENCIONADOS, CADA ORGANIZAÇÃO MILITAR DEVERÁ ADOTAR O PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO À SUA REALIDADE.

5. OUTROSSIM, SOLICITO AOS OD DE UNIDADES GESTORAS QUE TENHAM ORGANIZAÇÕES MILITARES VINCULADAS QUE TRANSMITAM ESTA MENSAGEM AOS RESPECTIVOS COMANDANTES, CHEFES OU DIRETORES.

BRASILIA - DF, 26 DE JUNHO DE 2008

GEN DIV SEBASTIÃO PEÇANHA
 SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

c. Controle Interno

1) ACÓRDÃO N 721/2008 TCU PLENÁRIO - Transcrição

CADASTRAMENTO EM: 02/06/2008 NUM.MENSAGEM: 047225
 EMISSORA: 200999 - DLSG/SIASG/DF
 ASSUNTO : ACÓRDÃO N 721/2008 TCU PLENÁRIO
 TEXTO: SENHORES DIRIGENTES,

RETRANSMITIMOS A ORIENTAÇÃO EXARADA NO SUBITEM 9.8 DO ACÓRDÃO TCU Nº 721/2008-PLENÁRIO, QUE TRATA DA ILEGALIDADE DE SE REALIZAR DESPESA SEM QUE HAJA A DEVIDA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	------------------	---------------------------------

9.8. ALERTAR O INSS, OS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E A CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SOBRE A ILEGALIDADE DE SE REALIZAR DESPESAS SEM QUE HAJA A DEVIDA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 7º, § 2º, INCISO III, E 14 DA LEI 8.666/1993, 23 E 24 DO DECRETO 93.872/1986, 73 DO DECRETO-LEI 200/1967, E 2º 4º E 60, CAPUT E § 2º, DA LEI 4.320/1964), NÃO SENDO SUFICIENTE PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE O FATO DE A UNIÃO VIR POSTERIORMENTE A ASSUMIR JUNTO ÀS ENTIDADES CREDORAS A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE, PODENDO ESTA CORTE DE CONTAS, EM CASO DE CONTINUIDADE DESSA PRÁTICA INDEVIDA, APENAS AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS, AINDA QUE POR OMISSÃO.
DLSG/SLTI/MP

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Dispõe sobre a equivalência dos cursos de formação de oficiais das Forças Armadas.	Portaria Normativa Interministerial Nr 830/MD/MEC, de 23 Mai 08.	Tomar conhecimento.
Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal e da Conta Corrente Tipo "B", no âmbito do Comando do Exército.	Portaria Nr 012-SEF, de 16 de junho de 2008.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2008/0629877	9ª ICFEX	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A OCS/PSA
SIAFI 2008/0624245	9ª ICFEX	ALTERAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO NR 05/2008
SIAFI 2008/0634191	9ª ICFEX	Procedimentos Administrativos relativos à OCS/PSA
SIAFI	9ª ICFEX	Nova Portaria de Exame de Pagamento de

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-----------	---

2008/0659972		Pessoal
SIAFI 2008/0666350	9ª ICFEX	Período eleitoral - Trnsf Volunt - Proibição
SIAFI 2008/0659948	9ª ICFEX	Orientações da D Cont sobre o SISCUSTOS

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO – Cel
Chefe da 9ª ICFEx

Confere com o original

CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA- TC
Subchefe da 9ª ICFEx

**CONSULTE AS NOSSAS PÁGINAS NA INTERNET OU INTRANET E
MANTENHA-SE ATUALIZADO NOS ASSUNTOS DA ÁREA
ADMINISTRATIVA.**

9ª ICFEx	Continuação do Blno nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	--	------------------	---

ANEXO "A"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Of nº 123 – Asse Jur – 08 (A1/SEF)

CIRCULAR
URGENTE

Brasília, 19 de maio de 2008.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da Inspeção de Contabilidade e
Finanças do Exército

Assunto: complemento de soldo

Anexo: Of nº 121 -Asse Jur-08 (A1/SEF) –
CIRCULAR URGENTE, de 16Maio08

1. Versa o presente expediente sobre cancelamento do pagamento do complemento de soldo.

2. Esta Secretaria vem sendo consultada amiúde sobre o tema em epígrafe, mormente no que tange a eventuais razões, conforme apurado em processo administrativo, em face das quais a continuidade da percepção da aludida verba seria justificável.

3. Em face dessa repetição dos questionamentos, este Órgão de Direção Setorial (ODS) remeteu documento circular às Regiões Militares, com o objetivo de esclarecer dúvidas suscitadas acerca do assunto.

4. Isso posto, remeto-vos o presente expediente juntamente com a cópia do documento enviado aos Grandes Comandos Administrativos, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, em razão da eventual necessidade de pronunciamento dessa Inspeção.

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

.....

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Of nº 121 – Asse Jur – 08 (A1/SEF)

CIRCULAR
URGENTE

Brasília, 16 de maio de 2008.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Comandante da TODAS Região Militar
Assunto: complemento de soldo

Ref: a) Of nº 001-SEF/CPEX – CIRCULAR, de
11 Mar 08

b) Of nº 004-Sec Jur/CPEX/SEF -
CIRCULAR, de 30 Abr 08

9ª ICFEx	Continuação do BlInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	--	------------------	---------------------------------

1. Versa o presente expediente sobre cancelamento do pagamento do complemento de soldo.

2. Esta Secretaria vem sendo consultada amiúde sobre o tema em epígrafe, mormente no que tange a eventuais razões, conforme apurado em processo administrativo, em face das quais a continuidade da percepção da aludida verba seria justificável.

3. Dessa maneira, tendo em vista a repetição dos questionamentos, este Órgão de Direção Setorial (ODS) tem a esclarecer o que se segue:

a. Em primeiro lugar, é preciso entender que as orientações exaradas pelos órgãos da Administração não são casuísticas, isto é, não têm por objetivo abranger toda e qualquer possibilidade eventualmente derivada de determinada disposição. Tal afirmativa tem aplicação quando se denota ser impossível precisar os casos em que o complemento de soldo poderia, em tese, ser justificado.

b. Nesse sentido, qualquer pretensão por parte da Administração em relacionar, de maneira exaustiva, os casos justificáveis, seria temerária. Vale dizer, diante da miríade de razões que poderiam ser apresentadas sob o aspecto jurídico, ter-se-ia, pois, como desaconselhável a enumeração de hipóteses em que a continuidade do pagamento daquela verba seria cabível. Não obstante, é possível presumir que, em determinados casos, tal justificativa seria verificada de plano.

c. Ao expedir diretrizes acerca do assunto, esta Secretaria solicitou ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) que orientasse as Organizações Militares (OM) com encargos de órgãos pagadores a adotar uma série de medidas com base na **Lei 9.784, de 29 Jan 1999**.

d. Diante disso, dúvidas passaram a ser levantadas acerca da aplicação do **art. 54** do referido diploma legal ao caso em concreto. Com efeito, tal dispositivo afirma que "*o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*".

e. O comando acima, na realidade, apenas transformou em *lei* uma orientação que, havia muito, encontrava-se sedimentada na jurisprudência pátria (nesse sentido, *vide* REsp 515.255/RS). Na realidade, o direito/dever da Administração em anular seus atos, quando viciados por ilegalidade, deve ser exercitado de forma complementar à *estabilidade das relações jurídicas* que deve prevalecer junto aos administrados. Deveras, denotam-se inúmeras decisões nesse sentido, antes mesmo da Lei 9.784, de 1999, apontando que a Administração não poderia rever seus atos a qualquer tempo, estando, ao contrário, adstrita a princípio maior: o da *segurança jurídica*.

f. Significa dizer que se o inativo ou pensionista recebe o *complemento de soldo* em razão de ato administrativo concessório com *mais de cinco anos*, não pode a Administração Militar cancelar o pagamento do mesmo, ainda que sob a escusa de ilegalidade, a menos que seja comprovada a *má fé* do beneficiário. Trata-se, pois, de aplicar o disposto no aludido art. 54 da Lei 9.784, de 1999, mesmo que a referida verba tenha sido implementada antes do advento de tal norma.

g. Dessa maneira, à luz do já exposto por esta Secretaria, reafirma-se o entendimento de que o **processo administrativo a ser realizado** pelas OM com encargos de órgãos pagadores de inativos e pensionistas, visando à verificação do cabimento quanto ao

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---------------------------------

pagamento do complemento de soldo, **deve seguir o disposto na Lei 9.784, de 1999, inclusive no que tange à aplicação do art. 54 dessa norma.**

h. É afirmar: se o administrado estiver recebendo o complemento de soldo há mais de cinco anos, não será possível à Administração, neste momento, cancelar o pagamento da verba, a não ser que seja comprovada má fé por parte do interessado.

i. Nesse norte, o processo administrativo a ser desencadeado, nos termos da aludida lei, deve verificar o tempo decorrido desde a implementação do complemento de soldo em favor do interessado e, além disso, analisar se esse recebimento decorre de má fé do mesmo.

j. Nesse contexto, é preciso tecer comentários acerca da incidência do prazo decadencial no tocante à eventual *reversão* da pensão militar que contenha o complemento de soldo. Para tais casos, o raciocínio deve ser o mesmo, sendo considerada como *dies a quo* – o termo inicial –, para efeito de aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 1999, a data em que a referida verba foi implementada. Ou seja: **a data em que o complemento de soldo passou a ser pago ao instituidor da pensão é que deve ser considerada como marco primeiro do prazo decadencial a que alude o dispositivo retro mencionado, mesmo nos casos de reversão desse benefício.**

l. Dessa forma, tanto os beneficiários imediatos da pensão militar como aqueles que adquirem essa qualidade por *reversão* continuarão a fazer jus ao complemento de soldo se tal verba tiver sido deferida ao instituidor há mais de cinco anos.

m. Deve-se trazer à consideração, ainda, a hipótese de o Tribunal de Contas da União (TCU) já ter se manifestado favoravelmente quanto à legalidade de pensões que incluam, dentre suas verbas, o complemento de soldo. Com efeito, se aquela egrégia Corte de Contas não houver se pronunciado sobre a questão, deverá o órgão pagador atuar conforme a orientação contida nas alíneas acima. No entanto, se já existir pronunciamento do TCU, deve-se observar o disposto no parágrafo segundo do art. 260 do Regimento Interno daquele Tribunal:

Art. 260. (...)

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

n. Isso significa que se o TCU já tiver se pronunciado sobre a legalidade de uma pensão que incluía, dentre suas verbas, o complemento de soldo, a Administração Militar somente poderá proceder ao cancelamento da mesma se, além de não haver decorrido cinco anos do complemento, não houver passado, tampouco, cinco anos do julgamento da pensão pela aludida Corte de Contas.

o. Se o complemento de soldo tiver sido deferido há menos de cinco anos, mesmo que o TCU já tenha se pronunciado sobre a legalidade da pensão que o incluía, será possível, de acordo com o estipulado no dispositivo acima, proceder ao cancelamento da verba. Para tanto, vencido o processo administrativo, deverá o órgão pagador, mencionando a violação à ordem jurídica, nos termos do Of nº 298-Asse Jur-07 (A1/SEF), de 07 Dez 07 – anexo ao ofício da referência b) – e do Parecer 074/AJ/SEF, de 31 Ago 06 – disponível no sítio desta Secretaria (<http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/home.htm>) –, remeter a questão ao controle interno que, por sua vez, a encaminhará ao TCU. Ouvido o Tribunal e confirmando o mesmo a ilegalidade do complemento de soldo para a pensão respectiva, poderá, enfim, o órgão pagador suprimir o pagamento da verba.

9 ^a ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9^a ICFEx
-------------------------	---	-------------------	--

p. Na hipótese de o complemento de soldo ter sido deferido há mais de cinco anos e houver o TCU confirmado a legalidade da pensão que o incluía, somente será possível remeter-se a questão àquela Corte de Contas se comprovada a **má fé** do beneficiário, mediante processo administrativo, eis que nesse caso, nos termos do parágrafo segundo do art. 260 do Regimento Interno acima mencionado, assim como no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, não há subsunção ao prazo decadencial de cinco anos.

4. Isso posto, em face das considerações acima expostas, remeto o presente expediente a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis.

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---------------------------------

Anexo "B"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

Brasília, 30 de junho de 2008.

Of nº 009 a 026 - Gab Sect

Do Secretário de Economia e Finanças

Ao Srs Ch ODG e ODS, Cmdo Mil A,
CCOMSEx, CIE, SGEEx e Gab Cmt Ex

Assunto: controle da execução orçamentária

1. Trata o presente expediente de atividades de controle da execução do orçamento, com atuação sobre a legalidade dos atos praticados pelos agentes da administração das Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército.

2. Informo a V Exa que, no cumprimento das suas atribuições regimentais de controle interno, esta Secretaria tem constatado a ocorrência de possíveis impropriedades ou mesmo despesas que, embora regulares, aparentam estar distantes da finalidade dos recursos recebidos, mormente aquelas relativas a destaques e convênios, ocasionando questionamentos, seja por parte de órgãos externos (TCU e Ministério Público, por exemplo), seja pela mídia.

3. Em conseqüência, o Sr Comandante do Exército recomendou-me sejam repassadas as seguintes orientações especiais acerca do assunto:

a. quando do recebimentos dos recursos, antes de efetuar a licitação (quando for o caso) ou emissão de qualquer empenho, deverão os responsáveis da administração estudar atentamente:

- a finalidade do recurso concedido;
- a descrição do projeto/atividade; e
- as despesas enquadradas nas ND específicas.

b. durante todo o processo de execução da despesa, empenho por empenho, primar pelo bom senso, exercendo a análise crítica sobre cada ato administrativo praticado.

4. Incumbiu-me ainda o Sr Comandante do Exército de solicitar a V Exa que o teor do presente expediente seja objeto de difusão no âmbito de todas as organizações militares diretamente subordinadas, mesmo aquelas que não constituam Unidades Gestoras.

5. Informo a V Exa que, em caso de dúvida na correta e transparente utilização de recursos, esta Secretaria está à disposição das OM/UG para esclarecimentos, diretamente ou por intermédio de suas OMDS, em particular as Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Secretário de Economia e Finanças

9ª ICFEx	Continuação do Blnfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---

Anexo "C"

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)**

PORTARIA Nº 012-SEF, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe Sobre a Utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal e da Conta Corrente Tipo "B", no Âmbito do Comando do Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Normativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, e o inciso IX do art. 4º do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças, aprovado pela Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2004, ambas portarias do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Dispor, no âmbito do Comando do Exército, sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e da conta corrente Tipo "B" de que tratam o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o Decreto nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008, o Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, a Portaria nº 41, de 04 de março de 2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e a Portaria Normativa nº 1.403, do Ministério da Defesa, de 26 de outubro de 2007, com fulcro nas situações de excepcionalidade para a concessão de suprimento de fundos de que tratam os art. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 26 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único. Além da supracitada legislação, as Unidades Gestoras (UG) devem observar as disposições contidas na Macrofunção 02.11.21 do Manual SIAFI.

Art. 2º O CPGF é um instrumento de pagamento para a realização de despesas com suprimentos de fundos.

Art. 3º Está autorizada a utilização do CPGF na Unidade Orçamentária (UO) Comando do Exército e na UO Fundo do Exército.

Art. 4º O Ordenador de Despesas (OD) é a autoridade competente para decidir as situações em que será utilizado o CPGF e indicar o (s) portador (es) desse instrumento de pagamento, não podendo ser o próprio OD, dentro das condições estabelecidas na legislação específica em vigor e nas disposições desta Portaria.

Parágrafo Único. O OD é o responsável pelo cumprimento das regras contratuais e demais instruções relativas ao uso do CPGF, bem como pelo pagamento das despesas decorrentes, respeitados os prazos de vencimentos das correspondentes faturas, sem a incidência de acréscimos financeiros resultantes de juros ou de outros encargos, a qualquer título.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 06, de 30 Jun 08	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
-------------	---	-------------------	---

Art. 5º As UG, na utilização do CPGF, deverão, previamente, iniciar o respectivo processo administrativo e comparecer na agência do Banco do Brasil S/A, de seu domicílio bancário, para firmar o Termo de Adesão ao contrato celebrado entre o MPOG e a instituição financeira autorizada.

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada, por parte do portador do CPGF, além do valor empenhado ou em desacordo com a natureza da despesa específica do objetivo da concessão de suprimento de fundos indicada na respectiva Nota de Empenho (NE), emitida em favor da instituição financeira contratada ou em favor do Agente Suprido, conforme o caso.

Art. 7º O CPGF deverá ser utilizado diretamente nos estabelecimentos comerciais afiliados ou, excepcionalmente, para saque de recursos pelo Agente Suprido.

§ 1º O saque de recursos somente poderá ocorrer, pelo portador do CPGF, se estiver previsto no ato de concessão do respectivo suprimento de fundos e a UG dispuser de limite de saque na vinculação específica de pagamento para esse fim.

§ 2º O saque para o pagamento das despesas com a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos, deverá ser justificado pelo suprido, que indicará os motivos da não-utilização da rede afiliada do CPGF.

Art. 8º O portador identificado no CPGF é o responsável pela sua guarda e utilização, devendo informar, de imediato, ao OD e ao operador do cartão, eventual extravio, roubo ou furto, para solicitação pela UG do bloqueio para o uso do mesmo, além do competente registro, de imediato, no Boletim Interno da Organização Militar a que pertence.

Art. 9º Na impossibilidade de uso do CPGF, a conta corrente Tipo "B" poderá ser utilizada como instrumento de pagamento de despesas enquadradas como suprimento de fundos.

Parágrafo Único. O Ordenador de Despesas fará constar na Autorização de Suprimento de Fundos (ASF) e no Relatório de Prestação de Contas Mensal (RPCM) a justificativa do uso dessa sistemática.

Art. 10. A concessão de suprimentos de fundos deverá ser acompanhada, mensalmente, pela ICFEx de vinculação.

Art. 11. Os casos omissos na presente Portaria serão solucionados pelo Secretário de Economia e Finanças.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Secretário de Economia e Finanças